



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.017 - RS (2023/0068230-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RAQUEL ANDREIA BERNARDI KURTZ
OUTRO NOME : RAQUEL ANDRÉIA BERNARDI
RECORRENTE : LUNA CARRION BERNARDI KURTZ
RECORRENTE : FERNANDA SCHRYVER KURTZ
RECORRENTE : ADRIANA SCHRYVER KURTZ
RECORRENTE : CARLOS RENAN STREIT KURTZ
SUCESS. DE : CARLOS RENAN KURTZ
ADVOGADOS : RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404
BRUNO ROSSO ZINELLI - RS076332
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à discussão acerca da inoccorrência de prescrição na pretensão de revisão de processo administrativo que pretende ampliar benefícios indenizatórios concedidos pela Comissão de Anistia ao genitor dos ora recorrentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que — não se tratando de pretensão de reconhecimento de anistia, mas de revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes deste ato — incide o prazo previsto no Decreto 20.910/1932. Precedentes: AgInt no AREsp 1.991.366/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/9/2022; e AgInt no REsp 1.957.632/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 7/12/2022.

3. *In casu*, como bem salientou o Parquet Federal, "considerando que o reconhecimento da condição de anistiado político ocorreu em 2003 e que apenas em 2015 os Recorrentes postularam a revisão da correspondente indenização (efeitos patrimoniais), a pretensão foi fulminada pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932." (fl. 403, e-STJ).

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.017 - RS (2023/0068230-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RAQUEL ANDREIA BERNARDI KURTZ
OUTRO NOME : RAQUEL ANDRÉIA BERNARDI
RECORRENTE : LUNA CARRION BERNARDI KURTZ
RECORRENTE : FERNANDA SCHRYVER KURTZ
RECORRENTE : ADRIANA SCHRYVER KURTZ
RECORRENTE : CARLOS RENAN STREIT KURTZ
SUCESS. DE : CARLOS RENAN KURTZ
ADVOGADOS : RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404
BRUNO ROSSO ZINELLI - RS076332
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO DO RECONHECIMENTO, OCORRIDO EM AGOSTO DE 2003. PRESCRIÇÃO.

1. Não se está aqui tratando da imprescritibilidade da pretensão de ser considerado anistiado político, mas, ao revés, de revisão de indenização já fixada em razão de tal condição.

2. O que pretendem os Apelantes é a revisão da a revisão da Portaria nº 1178, de 18/08/2003, que fixou verba indenizatória ao de cujus.

3. Tendo-se quedado inerte por doze anos, o seu pleito se sujeita à regra geral da prescrição quinquenal prevista o no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo bem analisado na r. sentença e no Parecer Ministerial.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento.

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação do art. 191 do Código Civil. Afirma que, "merece reforma a decisão recorrida na medida em que o advento da Lei 10.559/02 implicou renúncia tácita à prescrição" (fl. 327, e-STJ).

Argumenta, em suma (fls. 329-333, e-STJ):

No período correspondente ao regime da ditadura militar, o Autor, falecido no curso da demanda, foi vítima de atos de perseguição política, os quais o impediram de tomar posse no cargo de Juiz do Trabalho, embora tenha ele sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovado em concurso público e preenchido os requisitos para tanto.

Diante disso, foi o de cujus contemplado pela anistia política concedida no Artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual a assegura aos que 'foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares', garantindo-se 'as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo'.

(...)

Na presente demanda, postulou "seja declarada a condição de Desembargador do Trabalho do Autor, para todos os efeitos, garantindo-se todas as prerrogativas previstas na LOMAN e o tratamento isonômico em relação aos demais Magistrados do Trabalho, com a sua inclusão em folha de pagamento do poder Judiciário (Justiça do Trabalho da 4ª Região) - e não mais do Executivo".

(...)

Além disso, sendo o anistiado político o autor da ação (no caso em tela o falecimento do autor se deu no curso do processo), não há falar em prescrição do fundo de direito, visto que, após decorridos cinco anos da promulgação da Carta da República, houve a promulgação da Lei nº 10.559/02, implicando renúncia à prescrição do fundo de direito.

Ad argumentandum tantum, a presente demanda tem efeito declaratório, na medida em que o pedido é para que “seja declarada a condição de Desembargador do Trabalho do Autor, para todos os efeitos, garantindo-se todas as prerrogativas previstas na LOMAN e o tratamento isonômico em relação aos demais Magistrados do Trabalho, com a sua inclusão em folha de pagamento do Poder Judiciário (Justiça do Trabalho da 4ª Região) – e não mais do Executivo”, não havendo razões para sustentar o acolhimento da prescrição.

Aduz (fl. 341, e-STJ):

O que se está a sustentar na presente demanda, pois, é que se Carlos Renan Kurtz não tivesse sido vítima de perseguição política, ou mesmo não tivesse reunido os requisitos para inatividade após a edição da Lei 10.559/02, teria ele efetivamente ocupado o cargo de Juiz e Desembargador do Trabalho – e como tal deveria ser tratado, recebendo os mesmos direitos e garantias assegurados a todos os magistrados na LC 35/79 - LOMAN.

Contrarrazões às fls. 365-370, e-STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, opinou pelo não provimento do Recurso Especial.

Eis a ementa do parecer Ministerial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLÍTICO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.017 - RS (2023/0068230-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24 de abril de 2023.

Cinge-se a controvérsia à discussão acerca da inoccorrência de prescrição na pretensão de revisão de processo administrativo que pretende ampliar benefícios indenizatórios concedidos pela Comissão de Anistia ao genitor dos ora recorrentes.

Informam os autos que "o autor foi vítima de atos de perseguição política durante o regime da ditadura miliar, tendo sido impedido de tomar posse no cargo de Juiz do Trabalho, embora aprovado em concurso público. Disse que, por se enquadrar na condição de anistiado, prevista no art. 2º, XVII, da Lei nº 10.559/02, passou a perceber reparação econômica na condição de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cargo que ocuparia não fossem os atos de exceção dos quais foi vítima. Afirmou que teve dificuldade para receber benefícios indiretos do respectivo cargo, tendo que valer-se, inclusive, de ações judiciais. Referiu que nos termos do art. 8º da ADCT, devem também lhe ser asseguradas todas as prerrogativas previstas na LOMAN, bem como as promoções a que teria direito se estivesse em serviço ativo, considerando para tanto tão somente o requisito temporal. Defendeu, ainda, sua inclusão na folha de pagamento do Poder Judiciário (evento 1 - INIC1)." (fl. 167, e-STJ).

Para melhor elucidação do conflito, cumpre transcrever, no que interessa, trechos do voto divergente do acórdão integrativo que elucida a questão (fl. 258, e-STJ):

Pedi vista para melhor exame e peço vênica para divergir do E. Relator.

Tenho, no momento, a intenção de reduzir as divergências com os colegas de Turma, em especial no caso das Anistias Políticas. No caso em tela, porém, há questões particulares que não foram, ou não são, de ordinário enfrentadas. A apelação foi interposta pela Sucessão de Carlos Renan Kurtz. A R. sentença reconheceu a prescrição da pretensão, ação ajuizada em setembro de 2015, julgando extinto o processo, forte no art. 487, II, do CPC. Apelação que pede o afastamento da prescrição e a declaração de condição de Magistrado do Trabalho do falecido anistiado, sua inclusão na folha do TRT 4ª Região e a promoção para o cargo de Desembargador.

Parecer ministerial pela prescrição, ao fundamento de que já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida a condição de Anistiado do mesmo, pela Portaria 1178/2003 (Evento 33, INF2, pg.06). A presente ação foi ajuizada, como dito, em setembro de 2015 e não se pretende discutir direitos fundamentais, mas busca ampliação de benefícios concedidos pela Comissão de Anistia.

Tenho que é assim, anotando que tramita no Superior Tribunal de Justiça o Mandado de Segurança 21.495/DF, no sentido de incorporar o auxílio-moradia e modificar o ato da Comissão de Anistia.

Considerando que se trata de pedido para retificar, alterar a indenização e acrescidos pecuniários concedidos, não havendo pedido de danos morais, incide a prescrição, tal como decretou a sentença. Deve-se, pois, elevar a condenação sucumbencial imposta pela sentença ao patamar de 12%, a teor do art. 85, § 11, do CPC.

Cito ainda excerto do voto condutor do acórdão do Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, *in verbis* (fls. 262-263, e-STJ):

Com efeito, não se está aqui tratando da imprescritibilidade da pretensão de ser considerado anistiado político, mas, ao revés, de revisão de indenização já fixada em razão de tal condição.

O que pretendem os Apelantes é a revisão da a revisão da Portaria nº 1178, de 18/08/2003, que fixou verba indenizatória ao de cujus.

Quando da concessão da indenização, em 2003, conformou-se o anistiado, tanto que firmou Termo de Adesão, concordando com as seguintes cláusulas e condições:

'Cláusula Primeira - Pelo presente instrumento, o anistiado político/beneficiário de pensão adere à forma e às condições de pagamento estabelecidas pela Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, aceitando o valor correspondente aos efeitos financeiros retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado, com fundamento na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Cláusula Segunda - (...) Subcláusula Primeira - O anistiado político/beneficiário de pensão declara estar de acordo com o valor, as condições, a forma e o prazo de pagamento estabelecidos no caput desta Cláusula. (...)

Cláusula Terceira - O anistiado político/beneficiário de pensão, encontrando-se em litígio judicial reclamando ou impugnando o valor a ele devido, compromete-se, mediante este Termo, a desistir da ação Mandado de Segurança nº 10.798, junto ao Superior Tribunal de Justiça, renunciando expressamente ao direito sobre o que se funda a demanda, ficando, desde logo, ciente de que a União não cobrará honorários advocatícios do autor.

Cláusula Quarta - O anistiado político/beneficiário de pensão fica ciente de que em nenhuma hipótese admitir-se-á o pagamento decorrente do presente Termo de Adesão com outro pagamento relativo a cumprimento de decisão judicial embasada no mesmo título ou fundamento. (...)'.

Tendo-se quedado inerte por doze anos, o seu pleito se sujeita à regra geral da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo bem analisado na r. sentença e no Parecer Ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o STJ consolidou o entendimento de que, não se tratando de pretensão de reconhecimento de anistia, mas de revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes deste ato, incide o prazo previsto no Decreto 20.910/1932. Nesse caso, não se aplica a teoria do trato sucessivo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Antônio Gonçalves de Oliveira Netto contra a União objetivando seu enquadramento como Suboficial com proventos de Segundo Tenente, mediante a correção do ato que o anistiou com soldo e vantagens de Segundo Sargento, com os proventos da graduação de Primeiro Sargento.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos, determinando que a União:

"promova o autor à graduação de suboficial, com proventos de Segundo-Tenente; pague as diferenças de proventos entre os cargos de Primeiro-Sargento e de Segundo-Tenente a serem apuradas em sede de execução de sentença; pague a reparação econômica prevista na portaria de anistia, observando-se a diferença de vencimentos do posto de segundo-tenente e de sargento, conforme os limites indicados pelo STF, observando-se a prescrição quinquenal." Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se tratando de pretensão de reconhecimento de anistia, mas de revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes deste ato, incide o prazo previsto no Decreto n. 20.910/1932.

IV - No caso dos autos, incontroverso que o autor teve reconhecida sua condição de anistiado político pelo Ministério da Justiça em 2005, sendo esse o ato que deflagrou o pleito de revisão. Como a ação somente foi proposta em 2011, decorreu o lapso de seis anos, estando a pretensão fulminada pela prescrição. Ademais, considerando que o reconhecimento da condição de anistiado é ato único, com efeitos concretos, não há falar em prescrição de trato sucessivo.

Está prescrito o próprio direito reclamado (prescrição de fundo de direito), nada sendo devido ao demandante. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1.330.803/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 12/9/2016 e AgInt nos EDcl no REsp 1.947.491/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021.) V - Verificada a prescrição do fundo de direito em violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

VI - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp n. 1.991.366/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PORTARIA DE CONCESSÃO DA ANISTIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS ATOS DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Recurso Especial provido.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.957.632/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ.

Outro não foi o entendimento exarado pelo Ministério Público Federal ao ofertar parecer, o qual adoto como razões complementares de decidir. Vejamos (fls. 402-405, e-STJ, grifei):

O Tribunal de origem, ratificando a sentença e em consonância com o parecer ministerial na origem, reconheceu a ocorrência da prescrição no presente caso.

Relevante destacar que não se trata de pedido lastreado na violação de direito fundamental a ensejar a concessão de anistia, este imprescritível, notadamente se ocorrido “durante o Regime Militar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013).

Cuida o pleito revisional da ampliação da indenização já concedida, decorrente do reconhecimento da condição de anistiado político ao genitor dos ora Recorrentes.

Segundo o que se apura dos autos, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, por meio da Portaria n. 1178, de 18/8/2003, reconheceu a anistia ao genitor falecido dos Recorrentes, concedendo-lhe verba indenizatória a título de reparação econômica consistente na: i) prestação mensal permanente e continuada no valor correspondente ao cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com efeitos retroativos a partir de 12/04/1997 até a data do julgamento em 10/04/2003; e na b) reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única pelo período compreendido entre 01/04/1964 a 30/04/1964, totalizando um ano de perseguição política, o que perfaz 30 salários mínimos, respeitando o teto legal de R\$ 100.000,00 (e-STJ fl. 237).

Destarte, considerando que o reconhecimento da condição de anistiado político ocorreu em 2003 e que apenas em 2015 os Recorrentes postularam a revisão da correspondente indenização (efeitos patrimoniais), a pretensão foi fulminada pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Demais disso, verifica-se que a Corte de origem decidiu a questão seguindo o entendimento desse Sodalício sobre o tema, segundo o qual “não se tratando de pretensão de reconhecimento de anistia, mas de revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes deste ato, incide o prazo previsto no Decreto n. 20.910/1932” (AgInt no AREsp 1.991.366/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe 14/9/2022).

(...)

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido merece ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias ordinárias, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0068230-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.059.017 / RS

Número Origem: 50580847220154047100

PAUTA: 20/06/2023

JULGADO: 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAQUEL ANDREIA BERNARDI KURTZ
OUTRO NOME	: RAQUEL ANDRÉIA BERNARDI
RECORRENTE	: LUNA CARRION BERNARDI KURTZ
RECORRENTE	: FERNANDA SCHRYVER KURTZ
RECORRENTE	: ADRIANA SCHRYVER KURTZ
RECORRENTE	: CARLOS RENAN STREIT KURTZ
SUCESS. DE	: CARLOS RENAN KURTZ
ADVOGADOS	: RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404 BRUNO ROSSO ZINELLI - RS076332
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.